COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 47, DE 2015.

EMENDAS Nºs 3, 7, 8, 10, 13, 16
ANTEPROJETO DE LEI Nº 66, de 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Cascavel para a vigência 2015-2025.

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23/6/15
Protocolo

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegaram para análise e emissão de parecer desta Comissão as Emendas nºs 3, 7, 8, 10, 13, 16, ao Anteprojeto de Lei nº 66, de 2015. São emendas que de forma direta ou indireta mexem no conteúdo original do Anteprojeto apresentado pelo Executivo, ou seja, todas as emendas criam e geram um dispêndio aos cofres públicos, ao tratarem sobre pessoal e suas respectivas remunerações, além de criarem cargos nos quadros do magistério municipal.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma causam impactos negativos na receita ou no aumento da despesa pública.

A Emenda nº 3 quer garantir um reajuste de 25% no valor do repasse por aluno do Programa Construindo a Autonomia Escolar. É nítido que há um aumento de despesas neste Programa, impactando negativamente na receita pública, sem que os autores apresentem os impactos orçamentários e financeiros que nortearão esse aumento de despesas. Ferindo assim os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A Emenda nº 7 quer assegurar a continuidade do Programa Escoal.com. Primeiramente, é bom esclarecer que por se tratar de um programa criado pela Lei Municipal nº 5.950, de 2011, suas ações e metas devem ser previstas no Plano Plurianual, suas diretrizes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, possuir dotações orçamentárias suficientes na Lei Orçamentária Anual, não podendo ser tratada essa matéria em sede de Lei do Plano Municipal de Educação, por ser matéria afeta as Leis Orçamentárias. Com essa iniciativa proposta pelos autores da Emenda, há nítida expansão de despesa de caráter continuado sem apresentar os impactos orçamentários e financeiros que nortearão esse aumento, ferindo assim, o art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda nº 10 ultrapassa os limites de competência legislativa municipal ao ampliar os investimentos constitucionais em Educação de 25% para 30%. Além de ser matéria afeta a Constituição Federal e não a Lei Municipal esta Emenda ainda gera um aumento de despesa nos cofres públicos, ferindo assim o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Emendas nºs 8 e 13 querem garantir a contratação imediata de professor e professor da educação infantil concursado para suprir as vagas existentes e fazer uma equiparação dos vencimentos médios para os profissionais do magistério da Rede Municipal. Primeiramente, é bom esclarecer que o assunto proposto nessas Emendas é afeta a inciativa do Chefe do Poder Executivo por se tratar de cunho totalmente voltado a vencimentos e vantagens fixas dos servidores públicos municipais.

Fora a esta situação regimental, as Emendas nºs 8 e 13 apresentam aumento de despesas com pessoal, pois ao garantir a contratação de professores haverá necessidade de abrir concurso público, gerando assim um aumento na despesa com pessoal, o que poderá atingir os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Além do mais, essas emendas não apresentam os impactos orçamentários e financeiros que nortearão esse aumento de despesas, ferindo os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda nº 16 quer assegurar o Professor de Apoio Pedagógico no atendimento das atividades complementares da Educação em Tempo Integral. Com essa iniciativa estará havendo necessidade por parte do Poder Executivo Municipal, de contratar mais professores para atender a demanda no atendimento dos alunos com deficiências em sala de aula. E, a contratação de professores é tema afeto a despesa pública, ou seja, mais pessoal, mais recurso deverão ser dispendidos pelos cofres públicos, gerando um aumento de despesas com pessoal, sem apresentar os impactos orçamentários e financeiros necessários, ferindo assim o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - VOTO DO RELATOR

É sabido por todos que cabe tão somente aos parlamentares (Poder Legislativo) apresentar Emendas às proposições que são deliberadas na Câmara Municipal. Porém, esse alcance Parlamentar de emendas esbarra em alguns impedimentos, como o art. 63, I e II, da Constituição Federal que inadmite emendas aos projetos de lei que aumentem a despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em sede de legislação infraconstitucional a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 15, define que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 desta mesma Lei de Gestão Fiscal.

O art. 16 da LRF assim se posiciona a respeito:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutidos desequilíbrios futuros.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo. É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Já o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 exercícios. Nessa norma incluem-se, por óbvio, todas as despesas com pessoal. E as Emendas nº 8, 13 e 16 tratam exclusivamente com despesas com pessoal.

Por tudo o que foi apresentado, como Relator, entendo que as Emendas nºs 3, 7, 8, 10, 13, 16 possuem vícios orçamentários e financeiros, por não haver compatibilidade com as Leis Orçamentárias Anual (PPA, LDO e LOA), além de contrariar e não atender aos ditames impostos pelos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e contrariar o art. 63, I e II da Constituição Federal, o que manifesto meu voto pelo **parecer Contrário as respectivas Emendas ao Anteprojeto de Lei nº 66, de 2015.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário Emendas nº 3, 7, 8, 10, 13, 16 ao Anteprojeto de Lei nº 66, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 24 de Junho de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro